



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06155/18

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: LUIS DA SILVA MARTINIANO (PERÍODO: 01/01/2017 A 28/05/2017) E ADAILSON BERNARDO DOS SANTOS (PERÍODO: 29/05/2017 A 31/12/2017)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA,
SOB A RESPONSABILIDADE DOS SENHORES LUIS DA
SILVA MARTINIANO (PERÍODO: 01/01/2017 A 28/05/2017) E
ADAILSON BERNARDO DOS SANTOS (PERÍODO:
29/05/2017 A 31/12/2017) – REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO
PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO APL TC 00280/ 2018

RELATÓRIO

O Senhor **ADAILSON BERNARDO DOS SANTOS** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **ARARUNA**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 274/277), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 1.322.349,41** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 1.251.362,07**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,18%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,54%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,01%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Quanto aos demais aspectos observados a Auditoria indicou como **inconformidade**, a redução dos subsídios do mês de dezembro.

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 285, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 317/325, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 568/570) pela **não constatação de irregularidades** na presente Prestação de Contas, noticiando **apenas a desconformidade**¹ no pagamento dos Vereadores no mês de dezembro de 2017.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações, **regularidade com ressalvas** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Adailson Bernardo dos Santos, sem prejuízo do envio de

¹ A Auditoria, às fls. 275, constatou que de janeiro a novembro os subsídios dos Vereadores foram de **R\$ 4.500,00** e do Presidente da Câmara foi de **R\$ 6.750,00**. Entretanto, houve redução dos subsídios no mês de dezembro, tendo sido pago o valor de **R\$ 1.900,00** para cada Vereador e **R\$ 2.850,00** ao Presidente.

Na análise de defesa (fls. 569), a Unidade Técnica de instrução entendeu que o Gestor da Câmara deve gerenciar o orçamento aprovado, objetivando a cobertura dos 12 (doze) meses do exercício, sem variação nos subsídios dos Vereadores, pois a redução do valor pago pode gerar ações judiciais por quem de direito a acarretar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06155/18

Pág. 2/2

recomendações a fim de que não mais se repita a mácula apontada pelo órgão técnico do TCE-PB.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data maxima venia o entendimento ministerial, mas a única inconformidade noticiada nestes autos, qual seja a redução dos subsídios do mês de dezembro, não tem o condão de macular as presentes contas, nem tão pouco a emissão de ressalvas, porquanto o Chefe do Poder Legislativo efetuou o pagamento da remuneração dentro do permitido na lei orçamentária, pois não havia dotação orçamentária para suprir o valor total do subsídio relativo ao mês de dezembro.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **ARARUNA**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores **LUIS DA SILVA MARTINIANO** (Período: **01/01/2017** a **28/05/2017**) e **ADAILSON BERNARDO DOS SANTOS** (Período: **29/05/2017** a **31/12/2017**), com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06155/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de ARARUNA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores LUIS DA SILVA MARTINIANO (Período: 01/01/2017 a 28/05/2017) e ADAILSON BERNARDO DOS SANTOS (Período: 29/05/2017 a 31/12/2017), com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2018 às 12:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL